



## SOBERANIA NACIONAL E OS DESAFIOS DA REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS

### NATIONAL SOVEREIGNTY AND THE CHALLENGES OF REGULATING DIGITAL PLATFORMS

Débora Aparecida de Freitas Galdino<sup>1</sup>

#### RESUMO

As grandes empresas de tecnologia mundiais, denominadas Big Techs desempenham importante papel na sociedade atual, um exemplo desta influência é o fato de que hoje estas empresas ocupam o rol das companhias digitais mais valiosas do mundo, com valor de mercado avaliado em trilhões de dólares (NUNES, 2023). A expansiva influência das grandes empresas de tecnologia nas questões sociais, relações interpessoais e mercado econômico alerta para um problema que merece destaque: o enfrentamento à soberania dos países. Esse ponto pode ser visto em acontecimentos relacionados à omissão da Meta nos ataques de 08 de janeiro na Praça dos Três Poderes, sua influência no caso da empresa Cambridge Analytica, a carta aberta publicada pela Google em relação ao PL 2630, dentre outros aspectos a serem abordados ao longo do artigo. O presente recorte visa analisar como a expansiva influência das grandes empresas de tecnologia mundiais aliado aos desafios na regulação das plataformas digitais contribuem para o enfrentamento da soberania nacional. Traça-se ainda, uma breve análise sobre a aplicação das políticas antitrustes como forma de inibir a centralização de poder econômico nas mãos de um único grupo, e como a incidência destas políticas se formam no mercado econômico digital. A complexidade envolta da regulação do ciberespaço revela que há muito o que ser explorado e estudado, e que exercer controle sobre o digital é um passo dotado de complexidade, mas de extrema importância para o fortalecimento da soberania dos países no ciberespaço.

**Palavras-chave:** Soberania Nacional. Regulação. Ciberespaço. Plataformas Digitais

#### ABSTRACT

The world's largest technology companies, known as Big Techs, play an important role in today's society. One example of this influence is the fact that today these companies are among the most valuable digital companies in the world, with a market value of trillions of dollars (NUNES, 2023). The expanding influence of large technology companies on social issues, interpersonal relations and the economic market alerts us to a problem that deserves to be highlighted: the confrontation with the sovereignty of countries. This point can be seen in events related to Meta's omission in the January 8th attacks on the Three Powers Plaza, its influence in the Cambridge Analytica case, the open letter published by Google in relation to PL 2630, among other aspects to be addressed throughout the article. This section aims to analyze how the expanding influence of the world's major technology companies, together with the challenges of regulating digital platforms, contribute to confronting national sovereignty. A brief analysis is also made of the application of antitrust policies as a way of inhibiting the

<sup>1</sup> Discente do curso de direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais

centralization of economic power in the hands of a single group, and how these policies affect the digital economic market. The complexity involved in regulating cyberspace reveals that there is much to be explored and studied, and that exercising control over the digital world is a complex but extremely important step towards strengthening the digital economy.

**Keywords:** National sovereignty. Regulation. Cyberspace. Digital Platforms.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o advento da evolução tecnológica, as grandes empresas de tecnologia mundial ganharam forte protagonismo na sociedade atual, notadamente, em relação a sua atuação em questões políticas, sociais e econômicas.

Em 2023 as empresas Alphabet (Google), Microsoft, Apple, Samsung e Meta (detentora do Facebook, Instagram e WhatsApp) lideraram o ranking das cinco maiores empresas de tecnologia do mundo segundo a Forbes, com valor de mercado avaliado em trilhões de dólares (PONANCIO, 2023).

O forte poder econômico, político e social aliado ao crescimento acelerado destas companhias digitais, influenciam em questões que vão desde a organização da sociedade a disputas de mercado.

Diante destes desafios, a expansão da influência e o notório poder econômico os quais detêm as Big Techs, alertam para um problema que os Estados poderão ter que lidar no futuro: o enfrentamento de sua soberania.

O excessivo poder destas companhias digitais causa interferências no poder estatal. Casos conhecidos como o da empresa Cambridge Analytica, que captou, de forma irregular, dados dos usuários da rede social Facebook, para disparar publicidades visando favorecer determinado candidato, bem como a omissão da Meta como reguladora do Facebook nos ataques realizados em 08 de janeiro na Praça dos Três Poderes, exemplificam a interferência das Big Techs nos destinos políticos e processo legislativo.

O estudo da regulação das plataformas digitais revela o quão desafiador poderá ser estabelecer limites ao poder econômico e influência política das Big Techs, conforme se verificará ao longo deste artigo.

O presente artigo tem o objetivo de explorar os desafios da regulação das plataformas digitais no Brasil e no mundo, e como a expansão das suas zonas de influência impactam no poder estatal, de modo que a sua atuação poderá afrontar a soberania nacional

por possuir mecanismos capazes de capturar dados e informações para manipular o comportamento do usuário na internet a seu pleno interesse.

Para além, o estudo traz ainda uma breve análise quanto a atual sistemática antitruste e a sua forma de incidência no mercado digital econômico, considerando as correntes abordadas por estudiosos do assunto.

Conclui-se que o debate envolvendo a regulação das plataformas digitais é um passo dotado de complexidade, mas de extrema importância não somente em questões econômicas, como também em relação à proteção e fortalecimento da soberania nacional, regimes democráticos, contornos políticos e sociais do País, e proteção aos direitos dos usuários, de modo a assegurar-lhes um espaço virtual seguro e regulado por meio de legislações específicas.

## **2. SOBERANIA NO CONTEXTO ATUAL**

A Constituição Federal define a soberania como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil<sup>1</sup>, que pela concepção da doutrina constitucionalista se constitui no poder que um Estado possui de se auto organizar e exercer autoridade sob seu povo e território, de modo que a independência do País não fique subjugada a interferências de outros órgãos ou agentes políticos externos (BARONOVSKY, 2022).

A partir do surgimento de novas formas de execução de poder na sociedade atual, as grandes empresas de tecnologia mundiais – denominadas Big Techs– acenderam forte protagonismo no cenário político e econômico mundial, fazendo com que o desenvolvimento tecnológico promovesse mudanças na forma de organização da sociedade e nas relações jurídicas firmadas na contemporaneidade.

Diante disso, o cenário político-jurídico mundial se vê na necessidade de reformular o conceito de “soberania” de modo a limitar e regular as relações firmadas no ciberespaço, passando a exercer assim a “Soberania Digital”.

Por se tratar de um atributo discutido e reconhecido recentemente, não existe uma definição teórica sobre o conceito de soberania digital. Compreende-se, entretanto, que tal instituto descreve aspectos relacionados à capacidade de um Estado em exercer controle sob seus dados, informações e conteúdos inseridos no campo digital.

---

<sup>1</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania;

Partindo dessa premissa, a soberania digital asseguraria, em tese, controle estatal sobre as atividades desenvolvidas pelas companhias digitais, instituindo regras de atuação no ciberespaço e regulamentando eventuais relações jurídicas firmadas digitalmente, por meio de legislações específicas.

Pellegrini retrata que tal instituto está igualmente vinculado à capacidade de um Estado em exercer controle sobre a “*criatividade e inventividade de seus dados*”. Isto ocorre quando dados pessoais disponíveis em um território são objetos de transferência para empresas sediadas em outro País, neste caso a soberania digital exercida pelo Estado originário perderia a sua força. (PELLEGRINI, 2023. Apud. POLIDO, 2024).

Assim, esses dados passariam a ser tratados sob as regras relativas à jurisdição e lei do Estado receptor, no qual a empresa encontra-se sediada, passando a se submeter a novas regras de tratamento de dados.

Este é um dos pontos que exemplifica o quão amplo e complexo poderá ser o debate sob a regulação dos meios digitais e a concepção do conceito de soberania digital dos Estados Nacionais, por se tratar de algo novo e intangível.

É de se observar que as questões relativas ao tratamento de dados pessoais ultrapassam os limites geográficos brasileiros, o que abrange a discussão acerca da territorialidade da aplicação das normas, isto é, a garantia da proteção aos dados pessoais, princípios e demais regramentos pelo Estado ou Organização receptora dos dados aos quais serão objeto de tratamento.

Deste modo, a Lei Federal nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados) destinou capítulo específico a transferência internacional de dados, instituindo que tal ato somente será permitido quando o País ou organismos internacionais garantirem ao usuário proteção no mesmo grau instituído pela legislação brasileira, e comprovem que o controlador observará os princípios, direitos e o regime de proteção previsto na legislação supra.

Sobre a aplicação da Lei brasileira aos provedores de internet que prestam serviços no Brasil, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, decidiu que tais empresas submetem-se ao ordenamento pátrio, “*independente de possuírem filiais no Brasil ou de realizarem armazenamento de dados em nuvem.*” , conforme determina o art. 11 da Lei Federal nº 12.965/2017 (Marco Civil da Internet).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência 750. Jurisprudências em teses. Brasília, 2023. Acesso em: 10/02/2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jt/jt.jsp>.

A decisão proferida pela Corte aborda o embate acerca da aplicação das normas brasileiras às companhias digitais que prestam seus serviços em território nacional. Em respeito à soberania nacional, não se pode admitir que tais empresas, ainda que de origem estrangeira, se abstenham de cumprir a legislação pátria.

Assim, ao exercer suas atividades em solo brasileiro, a empresa estrangeira submete-se a legislação pátria, em virtude da soberania e imperatividade das normas em todo o território nacional.

Pois bem. O assunto envolvendo a definição do que é “soberania digital” ainda é dotado de incertezas, por se tratar de algo novo, inexistindo uma base sólida capaz de definir sua conceituação teórica.

Em virtude do amplo desenvolvimento tecnológico, as relações interpessoais, econômicas, dentre outras são firmadas mediante intermediação de plataformas digitais. A internet vem, inclusive sendo utilizada para o cometimento de práticas delituosas por meio de organizações criminosas totalmente virtuais, que encontraram na fragilidade dos meios regulatórios solo fértil para o cometimento de crimes.

Isso demonstra que o espaço digital deve ser tema de interesse das instituições governamentais, uma vez que compete aos Estados soberanos zelar pela manutenção e eficácia de uma ordem jurídica plena o que abrange inclusive os meios digitais.

Por este motivo, a União Europeia a partir de 2018 passou a adotar uma série de medidas voltadas à transformação digital, o que compreende autonomia tecnológica, proteção de mercado e defesa no ciberespaço (ROSA, 2024).

O conceito de soberania digital no contexto europeu passou a ser discutido após a ascensão e influência das grandes empresas de tecnologia mundiais no cenário econômico e social, o que para Barrios culminou em uma ameaça ao controle de dados dos cidadãos europeus já que as empresas europeias não dominam este meio.

Na visão do autor, a soberania digital se consubstanciaria na autonomia dos Estados no ciberespaço, o que os assegura mecanismos de defesa que atuem como meios de expansão econômica, garantindo assim, maior cooperação entre os Estados Nacionais.

Infere-se que o desenvolvimento digital modificou a forma de como o Estado deve atuar no ciberespaço, trazendo à baila a necessidade de se reformular alguns conceitos antes já estabelecidos e solidificados, como é o caso da soberania.

Neste recorte, Polido Pasquot assim destaca sobre a necessidade de se reforçar a soberania dos Estados em matéria digital:

Por isso, parece ser determinante que a comunidade internacional persiga objetivos de políticas normativas baseadas no respeito à soberania dos Estados, cooperação em áreas relacionadas à matéria digital (e.g, regulação de plataformas, privacidade e proteção de dados, Inteligência Artificial, aplicação das leis eleitorais no ambiente digital) e pratiquem as mesmas bases de ‘soberania digital’ em consonância com os princípios de consulta igualitária e busca de consenso.

O respeito às decisões em matéria digital refletidas na soberania do Estado e no exercício da jurisdição também permite construir instituições e mecanismos voltados para o compartilhamento de poderes entre atores estatais e não-estatais para questões da vida social digital, elemento indispensável na conformação de uma ordem transnacional digital fundada em normas do direito internacional. (POLIDO, 2024. P.7).

Para Pasquot é necessário que os Estados Nacionais busquem a implementação de políticas que visem a proteção de dados, regulação de plataformas digitais e inteligência artificial, de modo a fortalecer sua autoridade e autonomia no ambiente digital.

O fortalecimento da soberania dos Estados em matéria digital é elemento indispensável para a formação de uma ordem jurídica sólida, capaz de estabelecer maior segurança na utilização de plataformas virtuais hoje disponíveis.

Por outro lado, Carrillo defende que a soberania digital na União Europeia não surgiu para substituir a soberania já alcançada pelos Estados, mas sim para ampliá-la e fortalecê-la em matéria digital (CARRILLO, 2023. Apud. LEMES, ESPÍNDOLA, TOSATTI, 2024).

O autor destaca ainda quatro elementos primordiais à proteção da soberania digital: cultura, controle, competitividade e cibersegurança.

Na visão do autor estes elementos destacam a proteção de infraestruturas digitais e segurança de dados; criação de um mercado digital único e regulamentado; proteção do ciberespaço e cooperação entre os Estados Membros, de modo a preparar o cidadão para as inovações tecnológicas, uma vez que o digital está sempre em constante evolução e as plataformas hoje existentes não serão as mesmas no futuro (CARRILO, 2023. Apud. LEMES, ESPÍNDOLA, TOSATTI, 2024).

De forma geral, a soberania digital no contexto europeu tem por escopo garantir aos países membros controle e capacidade de decidir, de forma autônoma, sobre meios tecnológicos e digitais, sem submeter-se a terceiros, como por exemplo as grandes companhias digitais estrangeiras.

Em qualquer das definições acima apontadas, a soberania digital insurge no sentido de garantir aos Estados controle e poder sobre o digital na era da dataficação, estabelecendo regras sobre a atuação das plataformas digitais e relações firmadas no ciberespaço.

Assim, a necessidade de se discutir a reformulação do conceito de soberania merece ser analisado, no sentido de que a ausência de regulação do ciberespaço, aliado à expansão das zonas de influência das companhias digitais poderá, futuramente, confrontar a soberania nacional.

### **3. REGULAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGITAIS E A DEFESA DA SOBERANIA NACIONAL**

A evolução tecnológica despertou a forte acessão das grandes companhias digitais na sociedade atual, considerando sua atuação em questões relacionadas a soberania, segurança nacional, economia, democracia e privacidade.

Majoritariamente localizadas nos Estados Unidos, no vale do silício na Califórnia, as empresas Google (Alphabet), Microsoft, Apple, Samsung e Meta (detentora do Facebook, Instagram e WhatsApp), compõem o seletivo grupo das Big Five, isto é, as cinco maiores empresas de tecnologia no mundo segundo a Forbes (PONANCIO, 2023).

Um ilustrativo da presença imperativa do poder destas plataformas digitais na era da globalização é o papel revolucionário das redes sociais em diversas áreas da sociedade, seja como meio para o exercício a liberdade de expressão, fomento às relações consumeristas, expansão de suas zonas de influência na economia mundial, dentre outras.

O acesso instantâneo à publicização de conteúdos em plataformas digitais, concomitante ao seu compartilhamento em âmbito mundial, tem gerado preocupações no cenário político interno.

Isso porque apesar da expansão das plataformas digitais em solo brasileiro, a ausência de normas regulatórias para a sua atuação é uma realidade e merece ser analisada e

enfrentada, tendo em vista a influência das gigantes da tecnologia nos contornos políticos, sociais e democráticos do país.

Segundo levantamento realizado pela Cosmecore, o Brasil é o terceiro país que mais consome redes sociais no mundo, o que reitera a importância de um olhar voltado à presença das plataformas digitais no território brasileiro (PACETE, 2023).

Ocorre que a regulação das Big Techs aparenta ser um desafio para o país apesar de sua presença significativa em solo brasileiro. O crescimento dessas companhias digitais, aliado à sua influência na sociedade atual, alerta para um problema futuro que os Estados Nacionais poderão ter que lidar: o enfrentamento de sua soberania.

Jorgesen e Zuleta aduzem que por variadas vezes tais plataformas tem assumido papéis de competência originária dos Estados, especificamente na tomada de medidas com ênfase na regulação de conteúdos publicados nos meios digitais (JORGESEN, ZULETA, 2023. Apud. D'ÁLMONT, SANTOS, 2024).

Assim, o espaço digital acaba sendo regulado por termos de moderação e legislações embaraçosas, que ao mesmo tempo em que limitam as empresas de tecnologia como meras transmissoras sem responsabilidade pelos conteúdos publicados, cobram ações efetivas no combate a publicação e compartilhamento de conteúdos ilegais.

Segundo D'Almonte e Santos (2024), este ponto induz, por muitas vezes, a violação ao direito fundamental à livre manifestação do pensamento, já que tais plataformas, sem a presença de uma legislação capaz de regular sua atuação, agem em benefício de seus próprios interesses.

No que se refere o tema, a livre atuação das grandes empresas de tecnologia tem alertado o Estado brasileiro, de modo que a ausência de legislações específicas voltadas à regulação da atuação destas comunidades digitais tem, em alguns casos, afrontado o poder estatal, em virtude de sua influência na manipulação do comportamento do usuário na internet, afetando direcionamentos políticos e sociais.

Em uma análise crítica, ZUBOFF (2021), defende que as Big Techs exercem o que se chama de “*Capitalismo de Vigilância*”, pelo qual as empresas de tecnologia, munidas de um acúmulo de dados, são capazes de exercer poder e controle de manipulação de indivíduos, influenciando as suas ações que vão desde a aquisição de bens nos meios digitais,



a influência no processo eleitoral, de modo a favorecer determinados posicionamentos políticos.

O caso envolvendo a empresa *Cambridge Analytica* que, por meio da rede social Facebook, captou, de forma irregular dados de usuários, traçando seu perfil comportamental na rede e disparando publicidades de modo a favorecer determinado candidato, evidenciam como a expansão das zonas de influência das empresas de tecnologia afrontam a soberania nacional (NORA, FREITAS, FERREIRA, 2024).

O tema acima citado reflete a utilização das plataformas digitais como ferramenta de manipulação dos destinos políticos de um País mediante interferências ilegais no processo eleitoral.

Em âmbito nacional, quando da propositura do Projeto de Lei nº 2.630/2020 (PL das Fake News) a empresa Google expôs, publicamente, em carta aberta na página principal dos mecanismos de buscas da plataforma, suas discordâncias quanto ao conteúdo trazido pelo Projeto (PEREIRA, 2024).

O texto original publicado pela plataforma foi objeto de análise pela Secretaria Nacional do Consumidor, que em decisão determinou que a empresa retirasse a carta de sua página sob pena de imposição de multa, já que a empresa não informou que se tratava de uma publicidade de interesse próprio.

A carta permanece disponível para acesso, mas dessa vez com readequação de sua redação originária, mantendo o posicionamento divergente da plataforma em relação ao texto descrito no Projeto de Lei nº 2.630/2020 inflamando e incitando leitores a aderirem o uso de *hashtags* para chamar a atenção de parlamentares:

Entendemos a urgência de lidar com questões tão importantes, como o problema da desinformação, e continuamos empenhados em contribuir com o debate público, inclusive com a criação de novas leis. O texto atual, porém, acabou se desviando de seu objetivo original de combater a desinformação, trazendo de forma apressada novos dispositivos sem discussão ampla com a sociedade, inclusive sem passar pelas comissões da Câmara dos Deputados.

Criar uma legislação que tem o potencial de mudar profundamente a forma como milhões de brasileiros, empresas e empreendedores usam a internet é uma responsabilidade compartilhada que precisa ser feita de forma colaborativa e construtiva para atingirmos o equilíbrio certo. Fale com o seu deputado ou deputada e nos ajude a chamar a atenção para os potenciais impactos do PL 2630 com a hashtag #MaisDebatePL2630 (LACERDA, 2023).

Os casos apresentados exemplificam a forte influência das grandes empresas digitais nos contornos políticos e sociais dos Estados, seja na manipulação do comportamento

do usuário na internet para interferências no processo eleitoral ou no processo legislativo, ou promovendo perturbações na ordem democrática.

O protagonismo exacerbado das Big Techs representa desafios à manutenção da soberania e aos regimes democráticos. Em estudo aprofundado quanto aos ataques realizados em 08 de janeiro na Praça dos Três Poderes, Assis alerta que a Meta não somente se omitiu em relação aos conteúdos divulgados em sua plataforma, como também lucrou com conteúdos que constituem crimes de acordo com as suas próprias regras de uso (ASSIS, 2024).<sup>3</sup>

Os desafios enfrentados para a regulação das plataformas digitais perpassam as questões relativas a seus termos de uso. A disputa pela soberania digital é vista, inclusive, em um plano mais profundo o que compreende servidores, base de dados, cabos de rede subterrâneos e submarinos (PEREIRA, FALEIROS, 2024).

Em estudo realizado por Ganz cerca de 99% do fluxo da internet mundial é submetido a um sistema de cabos submarinos. Neste sentido, a situação se agrava na medida em que grande parte destes cabos estão sob o domínio de empresas privadas, e uma pequena parcela destinada ao Poder Público (GANZ, 2024. Apud. PEREIRA, FALEIROS, 2024).

Sem embargo, a centralização do domínio de cabos de rede nas mãos da iniciativa privada impõe desafios à soberania digital dos Estados na medida em que estas empresas possuem um alto “poder de lobby” em relação as regulações nacionais em torno da própria infraestrutura (PEREIRA, FALEIROS, 2024).

Segundo o autor estes apontamentos em torno do controle de cabos de rede é apenas um dos exemplos da interferência das empresas de tecnologia na soberania digital. Tal influência está também diretamente relacionada a aspectos econômicos. Por exercerem controle sobre a infraestrutura, as Big Techs têm o poder de impor grande influência nos mercados digitais (PEREIRA, FALEIROS, 2024).

Em síntese, regulamentar o digital é um ponto de interesse mundial em virtude do poder que as companhias digitais detêm atualmente. Ocorre que regular não se resume apenas em termos de moderação sob conteúdos publicados em plataformas digitais tal discussão abrange pontos ainda mais complexos, como por exemplo a influência das Big Techs no mercado econômico.

---

3

A análise quanto à complexidade das nuances envolvendo a atuação das companhias digitais no mercado é tema de relevância não apenas para a economia soberania e política, mas também para os direitos constitucionalmente previstos aos usuários das plataformas (PEREIRA, FALEIROS JÚNIOR, 2024).

Assim, o tópico a seguir abordará brevemente sobre as questões relativas à atuação das Big Techs no cenário econômico, com foco na necessidade da adoção de medidas antitruste, e suas implicações na soberania dos Países.

#### **4. POLÍTICAS ANTITRUSTES E AS GRANDES EMPRESAS DE TECNOLOGIA**

As políticas antitrustes têm como finalidade principal garantir a promoção da livre concorrência e a regulação das práticas empresariais, de modo a coibir a concentração excessiva de poder de mercado nas mãos de um único grupo.

Em um cenário econômico onde as grandes empresas possuem poder e influência significativa, a adoção de políticas antitrustes no mercado é essencial para assegurar a concorrência entre empresas, e repreender práticas anticompetitivas (NUNES, 2023)

Em suma, visam assegurar o pleno andamento do mercado, a livre iniciativa, concorrência, existência de condições de competitividade, eficiência econômica, diversidade de escolha e proteção ao interesse dos consumidores.

Como visto ao longo do texto, na sociedade atual as grandes empresas de tecnologia – Big Techs – desempenham papel predominante e influente sob o mercado econômico. Atualmente, estas empresas são líderes no setor de tecnologia, com valor de mercado avaliado em trilhões de dólares, sua atuação e influência têm gerado alertas sob sua posição no cenário econômico (NUNES, 2023).

Questões como proteção de dados, concentração de poder, concorrência desleal e influência no cenário político, social e econômico tem levantado debates sobre a aplicação das políticas antitrustes na “economia digital” (NUNES, 2023).

Os desafios em volta da regulação das plataformas digitais são incontestáveis, especialmente em relação à aplicação de políticas antitruste, já que os mercados digitais possuem particularidade que os diferencia das economias tradicionais, o que acaba gerando dúvidas quanto a eficiência da aplicabilidade do direito concorrencial ao digital (FONSECA JÚNIOR, 2022).

Diante do cenário envolvendo a regulação do digital pelo direito antitruste, surgiram ao longo do tempo correntes doutrinárias sobre o tema. Importante destacar que tais posicionamentos evoluem constantemente.

Em meados de 2020 identificou-se duas correntes, a primeira defendia a necessidade de ampliação do direito concorrencial, de modo a romper com o tradicionalismo que emerge o modelo tradicional de análise. Por outro lado, há aqueles que defendem que a atual forma de regulação antitruste é suficiente para regular a economia digital.

Assim, passa-se a uma breve análise quanto a estas duas correntes. Para o movimento neo-brandesiano, conhecido como hipster antitruste, o mercado, naturalmente, sofre diversas modificações em razão da própria evolução da sociedade.

Essas transformações tecnológicas estão ligadas a diversos fatores como entrada de novos *players*, crises econômicas, o surgimento de novas tecnologias, dentre outros acontecimentos que podem vir a surgir, como por exemplo a própria pandemia vivida recentemente. (FLIGSTEIN, 2002. Apud. FONSECA JÚNIOR, 2022).

Segundo o autor e como já mencionado, o Brasil é um dos maiores consumidores de tecnologia do mundo, esse consumismo acaba por ensejar a criação de mercados digitais diversos, e por consequência a necessidade de se impor normas regulatórias na economia digital.

Assim, para a corrente neo-brandesiano com a ocorrência destes fatores surge a necessidade de se criar um novo regramento ou modificar aquele já existente, de modo a estabelecer regras e limites sob as condutas do mercado digital, protegendo a competitividade e a livre iniciativa (FONSECA JÚNIOR, 2022).

Na mesma linha, Schmalensee alerta que os métodos tradicionais adotados pelas políticas antitrustes não são capazes de regular o digital. Em razão disso, a corrente destaca que o crescimento das companhias digitais e a evolução tecnológica trouxeram inevitavelmente desafios para o direito, sendo necessário a modificação de conceitos antes já estabelecidos e solidificados para regular a era digital. (SCHMALENSEE, 2013. Apud. FONSECA JÚNIOR, 2022).

Fato é que a tecnologia está em constante evolução, as plataformas digitais hoje existentes não serão as mesmas no futuro, sendo objeto de constantes modificações e aprimoramentos para entreter a captar ainda mais os interesses do usuário. É primordial que o

Direito, em suas variadas áreas, acompanhe estas evoluções, de modo a regular e controlar, de certo modo, tal evolução.

A ausência de regulação do digital fomenta o discurso de que a internet é “uma terra sem lei”. Impor limites ao ciberespaço é uma prioridade não só na defesa de questões estatais, mas também econômicas, democráticas e os direitos assegurados aos usuários, que precisam de um ambiente virtual seguro e guiado por normas regulatórias.

O movimento neo-brandesiano carrega consigo os ideais de Louis Brandeis, que em sua atuação como juiz da suprema corte dos Estados Unidos da América, detinha uma postura inovadora, de modo que a aplicação das medidas antitrustes era analisada não somente com base na economia, mas também com os direitos sociais (FONSECA JÚNIOR, 2022).

Alertava-se, inclusive sobre os perigos da excessiva influência das Big Techs no mercado digital econômico, em que as grandes companhias digitais ensejavam riscos ao regime democrático (NUNES, 2023).

Outro defensor da linha, Tim Wu, apresentava inclusive a necessidade de se adotar medidas mais radicais na política antitruste sob a defesa de que o direito concorrencial não deveria ser tão complacente. Em críticas à atuação das Big Techs na política, o professor alerta que a concentração excessiva de poder nas mãos das grandes empresas de tecnologia favorece as desigualdades (WU, 2018. Apud. FONSECA JÚNIOR, 2022).

Para o autor as políticas antitrustes atuam não somente na repressão à monopolização de poder das empresas tecnológicas, mas também repreenderia o excesso de poder político, isto porque, esses grandes conglomerados digitais ao buscar formas de ampliar sua vantagem no mercado econômico, acabam por transformar o seu poder econômico em um grande poder político.

Para o movimento neo-brandesiano e seus defensores a necessidade de modificar a atual visão que se tem das políticas antitrustes é necessária não apenas para assegurar a competitividade no mercado, mas também como forma de frear o grande poder político que emerge das Big techs em razão de seu próprio poder econômico.

Enquanto o movimento neo-brandesiano destaca a necessidade de romper com o tradicionalismo da atual política antitruste em virtude do crescimento da economia digital, por

outro lado, há parte da doutrina que defende a suficiência do atual sistema, que por sua vez se baseia nos preceitos da denominada Escola de Chicago (FONSECA JÚNIOR, 2022).

Apesar de reconhecerem que a evolução tecnológica trouxe de fato diversas alterações no mercado, a corrente tradicionalista defende que o crescimento do digital não constitui motivo suficiente para a alteração de toda a estrutura do sistema antitruste, se firmando na tese de que as alterações mercadológicas se tratam de um movimento natural que advém do próprio mercado.

Fato é que, independente da corrente ao qual se deseja seguir, a análise de política antitruste nos mercados digitais focada unicamente em preços é insuficiente e vaga. Isso porque os mercados digitais são oferecidos de forma totalmente gratuita aos usuários, o que acaba por atraí-los, resultando assim na potencialização de sua rede no aumento de seu “valor” no mercado (FONSECA JÚNIOR, 2023).

Na mesma linha, destaca-se que estas situações afetam uma análise compreensível sobre a política antitruste ao digital, sendo necessário que o estudo sobre o tema leve em consideração apenas os aspectos de precificação, mas também privacidade, qualidade dos produtos e serviços, fornecimento de inovações dentre outros.

Desta forma, importante ressaltar que o digital está em constante evolução, e consequentemente o direito e os mecanismos de regulação do mercado devem acompanhar tais evoluções, apesar dos percalços em volta do estudo na adoção e imposição de métodos regulatórios.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O presente ensaio buscou analisar como as evoluções tecnológicas, aliadas ao crescimento das grandes empresas de tecnologia mundiais influenciam em questões relacionadas à soberania nacional, regimes democráticos e segurança nacional.

Além disso, foi mostrado, a título de exemplos, como a omissão e ação negativa por parte das companhias digitais influenciaram sobremaneira em questões políticas, sociais e democráticas no Brasil e no mundo, o que alerta sobre a crescente influência e poder os quais possuem as Big Techs.

O estudo evidenciou ainda, que apesar da necessidade de se estabelecer regramentos sobre a atuação das Big Techs, seja em questões políticas, sociais, democráticas

ou econômicas é um passo necessário, mas dotado de extrema complexidade, em razão da intangibilidade a qual permeia o ciberespaço.

Diante dos desafios, as políticas antitruste se mostram como possíveis soluções para remediar o crescente poder econômico e conseqüentemente poder político das grandes companhias digitais. Todavia, o tema ainda é discutido por estudiosos do movimento com posicionamentos que evoluem constantemente, o que denota mais uma vez o quão complexo é regular o digital.

Apesar dos percalços, regular o digital é um passo de extrema necessidade, pois a ausência de regulações, aliado ao poder desenfreado destas plataformas enseja problemas já vivenciados no Brasil como por exemplo o enfrentamento a sua soberania e ataques ao regime democrático.

Por fim, conclui-se que impor limites à atuação das Big Techs, apesar de ser desafiador, é um ato que deve ser prioridade pelas autoridades brasileiras e mundiais. A tecnologia está em constante evolução, e o ordenamento jurídico precisa acompanhar essa evolução, sob pena de se enfraquecer, o que trará prejuízos não somente à soberania nacional, mas também aos direitos dos usuários.

Assim, é primordial a adoção de medidas regulatórias que privilegiem a soberania nacional, segurança, livre concorrência, pleno desenvolvimento do mercado econômico em benefício da própria sociedade.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSIS, Larissa Gould de. **O papel das plataformas digitais no fortalecimento de atitudes antidemocráticas: estudo exploratório da atuação da meta nos ataques de oito de janeiro de 2023 em Brasília.** 2024. Disponível em: [https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP\\_1e53f04f287b82a1d2a34ec6cc1eb358](https://bdtd.ibict.br/vufind/Record/USP_1e53f04f287b82a1d2a34ec6cc1eb358). Acesso em: 20 Fev. 2025.

BARONOVSK, Ricardo. **Direito Constitucional.** 1º Ed. São Paulo, 2022. Editora Rideel.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília. Senado, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 18 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965/2014**. Brasília. Senado, 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm). Acesso em: 18 Fev. 2025.

BRASIL. **Lei Federal nº 13.709/2013**. Brasília. Senado, 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm). Acesso em: 18 Fev. 2025.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Jurisprudências em Teses. Edição nº 222. Brasília, 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/JuriTeses/article/download/12955/13059>. Acesso em: 19 Fev. 2025.

D'ALMONTE, Edson Fernando; SANTOS, Alanna Oliveira. **Regulamentação das plataformas digitais: entre a soberania digital e o transnacionalismo**. In: E-Compós. 2024. Disponível em: <https://www.e-compos.org.br/e-compos/article/view/2876/2162>. Acesso em: 12 Fev. 2025.

FONSECA JÚNIOR, Marco Antonio. **A política antitruste brasileira e sua capacidade de enfrentamento dos mercados digitais: uma proposta de regulação concorrencial das plataformas digitais**. 2022. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/jspui/handle/10482/44503>. Acesso em: 21 Fev. 2025.

LACERDA, Marcelo. **Como o PL 2630 pode piorar a sua internet**. Blog Google do Brasil. São Paulo, 2023. Acesso em: 18/02/2025. Disponível em: <https://blog.google/intl/pt-br/novidades/iniciativas/como-o-pl-2630-pode-piorar-a-sua-internet/>.

LEMOS, Grayce; DE ESPÍNDOLA, Marina Bazzo; TOSATTI, Nayara Cristine Muller. **Soberania digital: definições, desafios e implicações na era da dataficação**. Logeion: Filosofia da Informação, v. 11, 2024. Disponível em: <https://revista.ibict.br/fiinf/article/view/7364>. Acesso em: 20 Fev. 2025.

NORA, H. D.; OBLADEN DE ALMENDRA FREITAS, C.; SIVINI FERREIRA, H. O CASO CAMBRIDGE ANALYTICA E A SOCIEDADE DE RISCO. **THEMIS: Revista da Revista Sinapse Múltipla**, v.14, n.1, p.315-332, jan.\jul. 2025.



Esmec, [S. l.], v. 22, n. 1, p. 197–225, 2024. DOI: 10.56256/themis.v22i1.1050. Disponível em: <https://revistathemis.tjce.jus.br/THEMIS/article/view/1050>. Acesso em: 19 jun. 2025.

NUNES, Caio Juliano Correa de Oliveira. **Política antitruste em mercados digitais: o caso das Big Techs.** 2023. Disponível: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/38520/1/Pol%c3%adticaAntitrusteMercados.pdf>. Acesso em: 22 Fev. 2025.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo.** Acesso em: 11/02/2025. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consome-redes-sociais-em-todo-o-mundo/#:~:text=Levantamento%20da%20Comscore%20mostra%20que,131%2C5%20mil%C3%B5es%20de%20pessoas&text=O%20Brasil%20%C3%A9%20o%20terceiro,de%20um%20levantamento%20da%20Comscore>.

PEREIRA, Laurence Duarte Araújo; JÚNIOR FALEIROS, José Luiz de Moura. **Regulação das plataformas digitais no Brasil e a defesa da soberania nacional.** Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e52248/e52248>. Acesso em: 16 Fev. 2025.

POLIDO, Fabrício Bertini Pasquot. **Estado, soberania digital e tecnologias emergentes: interações entre direito internacional, segurança cibernética e inteligência artificial.** Revista de Ciências do Estado, Belo Horizonte, v. 9, n. 1, p. 1-30, 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e53066/e53066>. Acesso em: 10 Fev. 2025.

PONANCIO, Jonathan. **Quais as maiores empresas de tecnologia do mundo em 2023.** Acesso em: 28/02/2024. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/06/quais-sao-as-maiores-empresas-de-tecnologia-do-mundo-em-2023/#foto1>

ROSA, Marlon Antônio. **Soberania digital na União Europeia**. Global Crossings, v. 1, n. 1, p. 353-364, 2024. Acesso em 15 jun. 2025. Disponível em: <https://doi.org/10.69818/gc.v1.n1.353-364.2024>

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância. A luta por um futuro humano na nova fronteira do poder**. Rio de Janeiro, 2021. Ed. Intrínseca. Apud. SOUZA, Cleonilton da Silva. PP. 1-7. Acesso em: 11/02/2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/revistagerminal/article/view/51058/29965>